

PROJETO DE LEI Nº 5230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Da Sra. Luiza Erundina)

Altere-se o art. 36 do Projeto de Lei Nº 5.230/2023, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24

.....
.....

Art.35

.....
.....

Art. 36 A Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado de modo a possibilitar a articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo.

§ 1º Os componentes curriculares obrigatórios da Formação Geral Básica, estarão voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho.



* C D 2 3 8 4 3 3 4 3 0 1 8 0 0 *

§ 2º A parte diversificada definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, poderá ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 3º Os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos.

§ 4º O Ensino Médio poderá ser articulado, preferencialmente na forma integrada, com a educação profissional técnica de nível médio.

§ 5º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alterar a proposta do PL 5.230/23 que propõe manter na parte diversificada do currículo do ensino médio “percursos de aprofundamento e integração de estudos” considerando as seguintes ênfases:

- I - linguagens, matemática e ciências da natureza;
- II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;
- III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;
- IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e
- V- formação técnico e profissional.



* C D 2 3 8 4 3 4 3 0 1 8 0 0 *

Na implementação dos itinerários formativos definidos na Lei 13.415/17 houve uma grande desorganização e impacto negativo, em especial, nas escolas públicas estaduais que atende a população mais pobre. O PL 5.230/23 apenas altera a nomenclatura dos itinerários formativos para “percursos de aprofundamento e integração de estudos” ampliando a complexidade e ainda maiores dificuldades de organização curricular das unidades escolares.

A Lei 9.394/96 já garante grande flexibilização curricular do ensino médio ao definir que:

*"A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não- seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou **por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.**" (Art.23 da Lei 9394/96-vigente)*

*"Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**" (Art. 26 da Lei 9394/96 - vigente)*

Portanto não há nenhuma necessidade e nenhum estudo que comprove que a criação de itinerários ou percursos na parte diversificada do currículo possa colaborar com a melhoria do ensino médio. É preciso considerar que a parte diversificada do currículo é um complemento a ser desenvolvido em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar. Ao criar os percursos de aprofundamento o PL 5.230/23 retira autonomia dos sistemas de ensino e das unidades escolares, além de uma definição confusa e desnecessária que trará uma maior desorganização curricular nas escolas de ensino médio. As ênfases dos percursos apresentados, de caráter artificial, não atendem a nenhum critério técnico-pedagógico e não colaboram em nada para a melhoria da organização curricular.



* C D 2 3 8 4 3 4 3 0 1 8 0 0 *

A melhor proposta e mais racional é a simples exclusão dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, mantendo a parte diversificada definida pela realidade local.

Por outro lado, o percurso com a ênfase a formação Técnico e profissional demonstra um desconhecimento e/ou desvalorização da legislação consolidada da Educação profissional e tecnológica no país.

Inclusive utilizando uma nomenclatura antiga já superada pela legislação que consolidou o termo **"Educação profissional técnico de nível médio"**.

Não existe nenhum argumento consistente que relate diretamente a criação deste percurso de formação técnico e profissional com o real desenvolvimento da educação profissional.

A legislação existente da Educação Profissional e Tecnológica (LDB atualizada pela Lei 11.741/2008) já é suficiente para atender a política pública de interesse da população. Maior ainda a distorção de inclusão da qualificação profissional dentro da carga horária da educação básica o que pode descharacterizar o importante conceito do ensino médio como etapa final da educação básica.

Atualmente no Brasil temos 1,9 milhão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio e um significativo crescimento, a partir de 2004, na forma articulada integrada (atualmente mais de 700 mil matrículas) e na forma subsequente (atualmente mais de 1 milhão de matrículas). A forma articulada concomitante teve uma redução constante pela sua complexidade e por não corresponder a realidade e condições necessárias ao seu desenvolvimento.

Na prática de percurso de "formação técnica e profissional" é uma nova tentativa de um arranjo que não reconhece o "ensino médio integrado" e estimula o retorno da forma de justaposição entre a formação geral básica (FGB) e um complemento com o percurso técnico profissional (ensino



* C D 2 3 8 4 3 4 3 0 1 8 0 0 *

técnico ou qualificação profissional), agora dentro da carga horária do ensino médio, que já demonstrou sua inviabilidade na tentativa fracassada da concomitância da educação profissional técnica com o ensino médio.

Por outro lado, a qualificação profissional dentro do ensino médio pode promover uma escola onde os pobres terão um ensino médio de pior qualidade, inclusive dificultando sua continuidade de estudo na educação superior.

A posição mais coerente seria extinguir os percursos definidos no PL 5.230, incluindo a ênfase de formação técnico e profissional”, e estabelecer o fortalecimento da política da educação profissional e a política de garantir um ensino médio de qualidade para todos que possibilite a opção, quando necessário, uma real integração com a educação profissional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP**



* C D 2 3 8 4 3 4 3 0 1 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Luiza Erundina)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Assinaram eletronicamente o documento CD238434301800, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)
- 3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 4 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 7 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 8 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(p_113566)
- 9 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

